

Acórdão: 16.811/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111730-92
Impugnante: Miguel Moreira de Carvalho
Proc. S. Passivo: Alyson Carvalho Rocha
PTA/AI: 02.000206255-09
CPF: 025.260.009-63
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO À MERCADORIA. Desclassificação de documento fiscal, face à divergência entre a mercadoria nele descrita e aquela efetivamente transportada. Mercadoria considerada desacobertada de documentação fiscal, nos termos do art. 149, III, do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre transporte de 220 sacas de café desacobertas de documentação fiscal hábil. No momento da abordagem fiscal, ocorrida em 08/09/2003, no Posto Fiscal Olavo G. Boaventura, localizado no município de Córrego Danta, foi apresentada a nota fiscal n.º 000.712, a qual foi desclassificada pelo Fisco, em função da divergência entre a mercadoria nela descrita e aquela efetivamente transportada.

Inconformada com as exigências fiscais, o Autuado apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 51/56, oportunidade em que promove a juntada do documento de fl. 57.

O Autuado, após ser regularmente cientificado sobre a documentação juntada, adita sua impugnação às fls. 65/67, contra a qual o Fisco apresenta sua tréplica às fls. 69/70.

A 3.ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 16/06/2004, determina a realização da diligência de fl. 75, que resulta na juntada do documento de fl. 78 e na manifestação do Impugnante à fl. 84.

Após nova juntada de documentos promovida pelo Fisco (fls. 87/88), foi concedida vista dos autos ao Impugnante (fls. 89/90), o qual, entretanto, não se pronunciou sobre a questão.

DECISÃO

Requerimento de Prova Pericial:

O Impugnante, após informar que possui amostra do café em questão, requer a realização de prova pericial com o objetivo de “comprovar que a mercadoria transportada é a mesma declarada na nota fiscal”.

A prova requerida poderia ser deferida, desde que a amostra supostamente existente tivesse sido colhida no momento da ação fiscal, pois não é possível a comprovação de que a amostra em poder do Autuado tenha sido colhida do mesmo lote ou das mesmas sacas de café.

O Contribuinte, no momento em que o Fisco retirou sua amostra, deveria ter solicitado a retirada de uma segunda, seja para elaboração de um laudo à seu pedido ou para a realização da perícia ora solicitada.

De toda forma, conforme exposto na análise de mérito, a perícia se mostra desnecessária, uma vez os documentos carreados aos autos se mostraram suficientes para o deslinde da matéria.

Assim, decide esta Câmara pelo indeferimento da prova pericial, com fulcro no art. 116, incisos I e II, da CLTA/MG.

“Art. 116 - O requerimento de perícia será indeferido quando esta for:

(...)

I - desnecessária para elucidar a questão;

II - supérfluo por outras provas produzidas”

Nulidade do Auto de Infração:

Afirma o Impugnante “*que a alegação deduzida pelos Srs. Fiscais quanto à diferença entre o produto transportado e a classificação contida no Laudo de Classificação, sem fundamento comprobatório, implica não só em cerceamento de defesa, mas também na falta de observância dos pressupostos e requisitos de validade exigidos pelos artigos 148 e 149 do CTN, havendo um lançamento por presunção, consubstanciando assim, na total nulidade do AF*”.

Não é verdade que o feito fiscal tenha se amparado em presunção e que não esteja respaldado em provas materiais.

O Auto de Infração, além de ter sido lavrado com todos os requisitos formais previstos no art. 57, c/c art. 58, da CLTA/MG, está respaldado em um Laudo emitido por empresa idônea (CACEC – Campos Altos Com. e Exp. de Café Ltda.), que atua no ramo de comercialização e exportação de café, e em parecer do IMA – Instituto Mineiro de Agropecuária, elaborado à partir de solicitação desta Câmara.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Mérito:

Em ação fiscal realizada no dia 08/09/2003, no Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura, o Fisco, após abordar o veículo de placa AEP-8850, de propriedade de Miguel Moreira de Carvalho (Autuado), solicitou a apresentação da nota fiscal que acobertava o trânsito da mercadoria transportada.

Na oportunidade, foi apresentada a nota fiscal n.º 000712 (fl. 08), emitida pelo Autuado, na qual a mercadoria transportada era descrita como café cru em grão, não descafeinado, “COB 6 p/melhor, peneiras 17 e abaixo”, arábica, bebida dura, num total de 220 sacas.

Após efetuar coleta de amostra da mercadoria transportada, conforme Termo acostado à fl. 10, o Fisco solicitou à CACEC – Campos Altos Com. e Exp. de Café Ltda. que emitisse um Laudo de Classificação do Café.

Atendendo à solicitação do Fisco, a referida empresa emitiu o Laudo acostado à fl. 06, no qual o café transportado foi classificado da seguinte forma: café cru em grão, não descafeinado, “COB 5, peneiras CAT-14%, MK-81%, VZ-05%”.

Com respaldo no referido laudo e tendo em vista a divergência entre a mercadoria descrita na nota fiscal e aquela efetivamente transportada, o Fisco desclassificou o documento fiscal apresentado, considerando a mercadoria desacobertada de documentação fiscal, com fulcro no art. 149, III, do RICMS/02, in verbis:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.” (G.N.)

As exigências fiscais referem-se ao ICMS relativo à operação, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Afirma o Autuado que as duas classificações acima citadas são equivalentes, embora estejam com nomenclaturas distintas e, para comprovar sua afirmação, anexa aos autos (fl. 34) declaração prestada pelo Centro de Comércio de Café do Estado de Minas Gerais, na qual a referida instituição informa que o produto classificado pela CACEC, com 69 defeitos, equivalente ao tipo 5-30, enquadra-se na descrição classificada como tipo 6 p/melhor, uma vez que o tipo 6 equivale a 86 defeitos e o padrão tipo 6 para melhor seria a relativa a um número menor de defeitos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco não concorda com a equivalência acima mencionada e afirma que o tipo e peneiras do café transportado são diferentes daqueles mencionados na nota fiscal objeto da autuação.

Para dirimir qualquer dúvida sobre a matéria, a 3.^a Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 16/06/04, determinou a realização da diligência de fl. 75, para que o Fisco obtivesse junto ao IMA - Instituto Mineiro de Agropecuária a resposta aos seguintes questionamentos:

- 1) As classificações “café cru em grão COB 5, Moca, CAT-14%, MK-81%, VZ-05%” e “café em grão, COB 6 para melhor, peneiras 17 e abaixo” podem ser consideradas equivalentes?
- 2) Considerando-se que o café objeto da autuação era destinado à exportação e tendo em vista as normas contidas no Comunicado DECEX 32/97 (fls. 46/47), poderia o café mencionado na NF 712 (fl. 08) ser classificado como “café cru em grão, COB 5, Moka”?

A resposta dada pelo IMA teve o seguinte teor (fl. 78):

“...TEMOS A ESCLARECER QUE NÃO HÁ EQUIVALÊNCIA DO PRODUTO PELOS RESULTADOS APRESENTADOS, POIS ENQUANTO UMA CLASSIFICAÇÃO APRESENTOU O CAFÉ COMO TIPO 5 (COB 5) A OUTRA APRESENTOU O CAFÉ COMO TIPO 6 (COB 6). AS DEMAIS INFORMAÇÕES SÃO COMPLEMENTOS DE PENEIRA. PELA CLASSIFICAÇÃO OFICIAL BRASILEIRA (COB) O CAFÉ TIPO 5 É DE MELHOR QUALIDADE DO QUE O CAFÉ TIPO 6.”

Portanto, de acordo com a resposta do Instituto Mineiro de Agropecuária as duas classificações não se equívalem, pois o café tipo 5 (COB 5) é distinto do café tipo 6 (COB 6).

Embora o IMA não tenha se pronunciado em relação ao segundo questionamento, entende esta Câmara que tal fato não prejudica a presente decisão, pois, no entender daquele Instituto, os cafés são distintos. Assim, pode-se concluir que o café jamais poderia ser classificado como “COB 5, Moka”.

Portanto, caracterizada a divergência entre a mercadoria transportada e aquela descrita no documento fiscal objeto da autuação, corretas se mostram as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Resta acrescentar que, ao contrário do alegado pela Impugnante, o Sr. José Maria de Oliveira Júnior, possui capacidade técnica para emitir o Laudo de fl. 06, conforme demonstram os documentos acostados pelo Fisco às fls. 87/88, sobre os quais o Autuado não teceu qualquer comentário.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Ainda em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 11/04/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

José Eymard Costa
Relator

CC/MG